



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 168, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 019, de 2022**, que " dispõe sobre a identificação, por meio de placas sinalizadoras, de valões existentes no município de Cariacica e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

Com efeito, o processo legislativo é o conjunto de atos que garantem a legitimidade da lei e dos atos normativos.

A Constituição Federal contemplou a existência de diferentes níveis de entes federados, sendo esses União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conferindo-os de autonomia e atribuindo competências para o campo de atuação.

Diante da Proposição, a Secretaria Municipal de Serviços – SEMSERV opinou no sentido de estar sendo realizada a limpeza manual e mecanizada de todos os





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

canais que cortam o Município de Cariacica. Ato contínuo será identificado, catalogado e quantificado esses canais, para posteriormente, georreferenciá-los. Além disso, a Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente – SEMDEC opinou pelo veto do referido Projeto de Lei, uma vez a necessidade de identificação das ruas e instalação de placas para sanar transtornos para quem necessita identificar endereços, seja para atividades particulares ou comerciais, já vem sendo discutido por este Município, mas demandará grande empenho de recursos financeiros, sendo, portanto, inapropriada para condição atual do Município, visto que a Secretaria não dispõe de recurso para esta finalidade.

Assim, levando em consideração que a proposta impõe regras a serem cumpridas pelo Prefeito Municipal de Cariacica, exigindo a identificação, por meio de placas sinalizadoras, de valões existentes no município de Cariacica e dá outras providências, mostra evidente interferência do Parlamento em tarefas afeitas, constitucionalmente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

É fácil perceber que a lei impugnada, de origem legislativa, cria serviço público iniciativa que, por certo, deveria partir do Poder Executivo, tendo em vista que implica em aumento de despesas, inclusive, sem qualquer previsão orçamentária.

Por fim, analisando o art. 1º do autógrafo de lei podemos constatar que se trata de uma lei autorizativa, pois apenas autoriza o Poder Executivo a fixar placas sinalizadores em locais que existam valões no município de Cariacica, não criando obrigações diretas e imediatas.

Entretanto, esclareço que mesmo que o autógrafo de lei verse sobre lei autorizativa, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa permanece, pois o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo a executar a lei, conforme entendimento do TJ/ES, vejamos:

Tribunal Pleno ACÓRDÃO Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015774-76.2020.8.08.0000 Requerente: Prefeito do Município de Vila Velha Requerida: Câmara Municipal de Vila Velha Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 6.308/2020, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES. LEI AUTORIZATIVA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, AUMENTO DE REMUNERAÇÃO E DE DESPESA PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Precedente do STF. 2. A Lei Municipal nº 6.308/2020, ainda que sob o pretexto de autorizar o Poder Executivo, ao dispor acerca da criação de bônus em favor de servidores municipais, incorre em indevida intromissão do Legislativo em matéria submetida à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a saber, regime jurídico dos agentes públicos e aumento de remuneração funcional, com conseqüente aumento da despesa pública. 3. Projeto de lei de autoria de Vereador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional. 4. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.308/2020, da Câmara Municipal de Vila Velha/ES, com efeito extunc. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar procedente a pretensão autoral, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 11 de fevereiro de 2021. PRESIDENTE RELATORA



Gurgel, nº 2.502 Barro Alto em Cariacica, Espírito Santo, telefone: (27) 335
com o identificador 350035003700350033003A0050004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Autenticar documento no Brasil.gov.br com o identificador 3100310036003700350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

(TJ-ES - ADI: 00157747620208080000, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Data de Julgamento: 11/02/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 26/02/2021)

Assim, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa e a violação a Constituição Federal, pelo descumprimento do princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica - ES, 21 de dezembro de 2022.

**EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720**

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2022.12.21 18:32:02
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 33.242/2022



Gurgel, nº 2.502, Barão de Almeida, Cariacica, ES - CEP: 29.151-900, Telefone: (27) 335-3500, com o identificador 350035003100350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Autenticar documento digital no site www3.icp.gov.br/autenticidade com o identificador 3100310036003700350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

